



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 144.032 - RS (2009/0151253-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ELOÍSA NASCENTE
AGRAVANTE : ROSALINA DE MATTOS NASCENTE
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O cerne da controvérsia se refere à lesividade concreta das condutas não autorizarem a aplicação do princípio da insignificância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 144.032 - RS (2009/0151253-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ELOÍSA NASCENTE
AGRAVANTE : ROSALINA DE MATTOS NASCENTE
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Foi o presente agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União
contra a seguinte decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Eloísa Nascente e de Rosalina de Mattos Nascente, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região (Apelação Criminal nº 2002.71.00.010706-3).

Narra a impetração que as paciente, denunciadas pela suposta prática da conduta descrita no art. 171, § 3º, do Código Penal, foram condenadas às penas de um ano e quatro meses de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime aberto, bem assim ao pagamento de dez dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Irresignada, recorreu a Defesa ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região, tendo a Oitava Turma Criminal negado provimento ao apelo. O acórdão recebeu esta ementa:

DIREITO PENAL. ESTELIONATO. PIS. SAQUE IRREGULAR. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. TESE INDEMONSTRADA. CONDENAÇÃO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRIVILEGIADORA INAPLICÁVEL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. DESCABIMENTO. CO-DENUNCIADA. CULPABILIDADE. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO.

1. Comprovado que, mediante atestados médicos falsos, as acusadas realizaram saques indevidos do PIS junto à Caixa Econômica Federal, correta a condenação às penas do art. 171, § 3º, do Estatuto Repressivo.

2. Sendo uma das réis analfabeta, e havendo nos autos indícios de que presumiu ser regular o procedimento, impositiva sua absolvição.

3. Eventuais dificuldades financeiras não justificam condutas ilícitas, sob pena de violação aos princípios que regem a vida em sociedade, mormente o respeito às leis.

4. Incabível a causa especial de diminuição prevista no § 1º do art. 171 do CP, por ausência de requisito legal, qual seja, o pequeno valor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo.

5. inaplicável a atenuante da confissão quando importar redução da reprimenda a quem do mínimo legal, a teor da Súmula 231 do STJ.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante que estão presentes os requisitos configuradores da lesão patrimonial de pequena monta previstos no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Requer a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que os valores subtraídos da Administração Pública pelas pacientes são inferiores a dez mil reais.

Prestadas as informações (fls. 137/146), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento do pedido. O parecer portou esta ementa:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Os fundamentos do pedido de aplicação do princípio da insignificância não foram examinados pelo Tribunal *a quo*.

2. A competência originária do STJ para julgar *habeas corpus* consiste em reexaminar decisão de Tribunal que caracteriza coação sobre a liberdade de locomoção do paciente (CF, art. 105, I, c).

3. O pedido implica em supressão de instância.

Parecer pelo não conhecimento do pedido.

É o relatório.

Passo a decidir.

As pacientes foram denunciadas pela prática do crime de estelionato contra entidade de direito público, porque, em 19.10.2001, induziram em erro a Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de atestados de saúde falsos.

O impetrante requer a aplicação do princípio da insignificância sob o argumento de que os valores subtraídos são inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02.

Todavia, o Tribunal Regional Federal não apreciou a questão suscitada neste *habeas corpus*. É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão:

No que pertine ao recurso de Rosalina e Eloísa, importa frisar que elas confessaram a prática dos crimes, inexistindo no contexto dos autos maior debate acerca da autoria.

Entretanto, aduzem que estariam passando por dificuldades financeiras à época dos fatos.

Com efeito, além de não haver prova apoiando essa tese, eventuais dificuldades econômicas devem ser supridas por outros meios, não se admitindo o expediente fácil do ilícito para tal desiderato. Ademais, o acolhimento da referida pretensão, diante da crescente situação de pobreza que o país vivencia, ensejaria a legalização da prática de inúmeros crimes que assolam a sociedade brasileira, tais como furto, roubo e estelionato, o que não pode ser tolerado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, postulam a aplicação do art. 155, § 2º do Código Penal, uma vez que o prejuízo causado ao erário seria ínfimo.

O referido artigo estabelece o seguinte:

"Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente multa."

Em verdade, à luz do indigitado dispositivo, é facultado ao julgador a aplicação da privilegiadora, desde que o condenado seja primário e o prejuízo, de pequeno valor (a jurisprudência entende que seria próximo a um salário mínimo) consoante indica o acórdão assim ementado:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PEQUENO PREJUÍZO E PEQUENO VALOR. AVALIAÇÃO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. (...) 2. O 'pequeno prejuízo', que pode ser, em regra, até 01 (um) salário mínimo, é o verificado por ocasião da realização do crime e, na conatus (tentativa), é aquele que adviria da pretendida consumação. Tudo isto, sob pena de se transformar toda tentativa de estelionato em tentativa de estelionato privilegiado. (...) (STJ, Quinta Turma, HC nº 9.199, Rel. Min. Felix Fischer, public. no DJU de 16/08/99).

No caso *sub examine*, ainda que as apelantes não possuam antecedentes criminais, lograram sacar o total de R\$ 1.631,47. Ou seja, o prejuízo causado superou o parâmetro de um salário mínimo vigente à época do fato. Descabida, portanto, a pretensão.

O que o Tribunal decidiu foi que, no caso, não se comprovou estarem as denunciadas passando por dificuldades financeiras, bem assim que não foram cumpridos os requisitos do art. 171, § 1º, do Código Penal. Nada mais, nada menos. Em tal aspecto, portanto, é lícito entender-se que, na origem, não se deu cuidado aos temas ora suscitados. Hão de ser reiterados em outra oportunidade, se e quando necessário. Mas não neste momento, aqui e agora.

Ademais, a aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público vai de encontro ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, cito acórdãos proferidos pela Sexta e Quinta Turmas desta Corte:

[...]

É por isso que, acolhendo o parecer ministerial, não conheço do *habeas corpus* (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 210 do Regimento).

Alega a agravante o seguinte:

A tese de aplicação do princípio da insignificância não foi aventada em alegações finais ou em sede de apelação. Assim, deixou de ser enfrentada na sentença ou no julgamento do recurso contra ela interposto.

Apesar de despontar a supressão de instância, a partir da sujeição da tese originária ao STJ, não há óbice a que seja examinada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deveras, é possível que se conceda a ordem de habeas corpus de ofício, com respaldo no art. 654, § 2º, do CPP. Para a providência de ofício, exige-se que o paciente esteja submetido a flagrante constrangimento ilegal (HC 102.806, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma).

[...]

Refuta-se, ainda, o argumento veiculado na decisão monocrática de que a jurisprudência da Sexta Turma inadmite a aplicação do princípio da insignificância em se tratando de delito de estelionato qualificado. Há, sim, precedentes que permitem seja acolhida a tese veiculada no HC ora em exame.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 144.032 - RS (2009/0151253-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ELOÍSA NASCENTE
AGRAVANTE : ROSALINA DE MATTOS NASCENTE
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O inconformismo da agravante não tem razão de ser, porquanto há recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público. A propósito, cito acórdãos proferidos pela Sexta e Quinta Turmas desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FRAUDE. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A teoria da insignificância tem vinculação à lesividade ao bem jurídico tutelado, sendo certo afirmar que o seu critério de incidência passa pela análise do desvalor da conduta do agente. Considerando, *in casu*, a existência de fraude contra o sistema de seguro-desemprego, enquanto benefício da Seguridade Social, cuja finalidade transcende a quantificação de valores patrimoniais, é de se ter por inviável a aplicação da insignificância pela impossibilidade da idéia da lesividade concreta. Recurso provido para receber a denúncia. (REsp 776.216/MG, Relatora Ministra Maria Thereza, DJe de 23.08.2010.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sugerida divergência restou demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, àqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa.

[...]

4. Recurso provido. (REsp 795.803/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 13.04.2009.)

À vista dessas razões, nego provimento ao regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0151253-6

AgRg no
HC 144.032 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200271000107063

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ROSALINA DE MATTOS NASCENTE
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(S)
PACIENTE : ELOÍSA NASCENTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELOÍSA NASCENTE
AGRAVANTE : ROSALINA DE MATTOS NASCENTE
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.